



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 093 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

169ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/09/2005

PROCESSO Nº. 1/002875/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200308517

RECORRENTE: IRACEMA IND E COM DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Stélio Rocha Aguiar MATRÍCULA: 005452-1-X

RELATOR: Conselheiro Frederico Ozanam Pinto de Castro

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDIO. Auditoria Fiscal exercício de 2000. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*, uma vez que restou comprovado, que valor lançado a crédito foi o valor estabelecido em pauta fiscal para operação. “Quando o valor da operação é superior ao da pauta, será adotado o valor superior; caso contrário, a base de cálculo será o valor da pauta” (José Ribeiro Neto). Decisão amparada no artigo 608 do Decreto nº. 24.569/98. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de lançar e aproveitar, indevidamente, crédito de ICMS nos meses de setembro a novembro de 2000, no valor R\$ 140.234,95 (cento e quarenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Processo Nº. 1/002875/2003

AI Nº. 1/200308517 IRACEMA IND E COM DE CASTANHAS LTDA

Relatora Designada Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2003.14794, Termo de Início nº. 2003.12042 e Termo de Conclusão nº.2003. 13924 (fls. 5/7), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização, cópia do Livro Registro de Entradas de mercadorias fls.08/170.

Na Informação Complementar o autuante esclarece que o contribuinte lançou a crédito valor superior ao valor de pauta fiscal estabelecido.

Tempestivamente a atuada vem aos autos e apresenta defesa ao lançamento com os seguintes argumentos:

1. Inicialmente, requer a nulidade do lançamento por não atendimento as formalidades do artigo 33, XI e XIV, §§ 1º e 2º do Decreto nº. 25.468/99, desta forma ferindo o Princípio da Legalidade.
2. No mérito, argüi a legalidade do crédito lançado considerando o disposto no artigo 60, I e II do Decreto nº. 24.569/97.
3. Explica que quando adquire mercadorias (castanha de caju) por valor inferior ao estabelecido em pauta fiscal pelo Estado do Ceará, a atuada calcula o ICMS sobre o valor da pauta fiscal.

O julgador monocrático decidiu pela procedência do feito fiscal com a seguinte fundamentação:

1. Quanto às nulidades alegadas deixa de acatar considerando que não houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o relato do Auto de Infração e Informação Complementar encontram-se claros, com a descrição da infração e os valores que compõem a base de cálculo.
2. No mérito, a atuada justifica o crédito a maior do ICMS, todavia, deixando de comprovar a alegação do recolhimento do ICMS, correspondente a diferença entre a base de cálculo (valor de pauta) e o preço adquirido junto ao fornecedor interestadual.

Intimada da decisão monocrática o atuado vem aos autos interpor Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1. A atuada comprovou que as mercadorias adquiridas não bens de uso e consumo e sim matéria-prima, que utiliza em processo industrial, tudo em consonância com a Legislação Estadual

Processo Nº. 1/002875/2003

AI Nº. 1/200308517 IRACEMA IND E COM DE CASTANHAS LTDA

Relatora Designada Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Quanto as preliminares, reitera o pedido de nulidade considerando o descumprimento do artigo 33 do Decreto nº. 25.468/99, implicando no descumprimento ao Princípio da Legalidade e da Ampla defesa do autuado.
3. No mérito, argüi que o artigo 608 do RICMS estabelece que a base de cálculo nas operações com castanha de caju não pode ser inferior à pauta fiscal vigente no mês de apuração do imposto.
4. No presente processo, as operações de aquisições de castanha de caju foram realizadas em valor contábil inferior ao valor fixado em pauta fiscal, razão pela qual a recorrente utilizou a pauta para cálculo do pagamento e crédito do ICMS.
5. Este procedimento vem sendo acatado pela Secretaria da Fazenda, tanto nas decisões do Conselho quanto nas orientações da Coordenadoria da Administração Tributária.
6. Quanto à multa aplicada a mesma está errada, uma vez que a autuada não utilizou qualquer parcela do crédito.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 433/2005, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, sugerindo a improcedência da autuação fiscal nos seguintes termos:

1. O autuado adquire castanha de caju, cujo preço é estabelecido por pauta fiscal. Cada unidade da Federação tem liberdade de estipular o valor mínimo do produto.
2. Se o valor de pauta da aquisição da castanha de caju era superior ao valor de pauta local, não pode o Fisco do Estado do Ceará cobrar diferença de pauta ou afirmar que o crédito de ICMS lançado seja indevido.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

Processo Nº. 1/002875/2003

AI Nº. 1/200308517 **IRACEMA IND E COM DE CASTANHAS LTDA**

Relatora Designada Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, esclarecemos que a Presidente do Conat chamou o feito a ordem, fls.269, e determinou a continuidade do processo, tendo como fundamento a decisão exarada no dia 19/09/2005, quando a câmara, por unanimidade dos seus participantes, decidiu pela improcedência da autuação fiscal.

Desta forma, analisando os autos, após a realização do relatório consubstanciado nos fatos, entendemos que a presente a acusação fiscal não procede, pois a Legislação que regula a matéria determina expressamente que o preço a ser praticado nas operações de aquisição de castanha de caju, nunca poderá ser inferior ao Estabelecido por Ato do Secretário da fazenda.

In Verbis.

Art. - 608 A base de cálculo para efeito de recolhimento do ICMS, quando encerrada a fase do diferimento, será o valor da operação, não podendo ser inferior ao fixado em ato do Secretário da Fazenda, vigente no mês de apuração do imposto.

Desta forma, agiu corretamente o contribuinte quando adquirindo castanha de caju, em operação interestadual com preço inferior a pauta fiscal, procedeu a apuração do ICMS com base nos valores estabelecidos em Instrução Normativa, para cálculo da castanha de caju.

Como bem lembrado em seu recurso, quando estabelecido o preço de pauta, o valor da operação deverá ser igual ao valor de pauta, quando a operação gravar valor inferior à pauta, esse entendimento é ressaltado pelo auditor da Sefaz José Ribeiro Neto.

“Pauta fiscal – Hipóteses de sua utilização. Objetivando simplificar a arrecadação do ICMS, o Poder Executivo poderá instituir a pauta de valores mínimos fixando periodicamente os valores mínimos sobre os quais o ICMS incidirá nas operações com determinados produtos. É óbvio que, se o valor da operação for superior ao da pauta, será adotado o valor

Processo Nº. 1/002875/2003

AI Nº. 1/200308517 IRACEMA IND E COM DE CASTANHAS LTDA

Relatora Designada Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

superior; em caso contrário, a base de cálculo será o valor da pauta”.

Portanto, quando a recorrente utilizou o valor de pauta estabelecido pela Sefaz para apurar o crédito de ICMS, agiu em consonância com a legislação do ICMS, não podendo ser apenado por esse procedimento.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para confirma a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

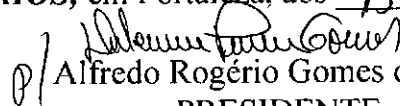




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO



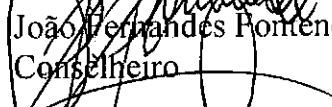
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer doutra Procuradoria Geral do Estado.

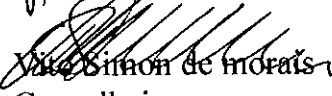
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2010.


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


P/ Eliane Resplande F de Sá
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora
P/ magna liduino b. brm
Liduino Lopes de Brito
Conselheiro

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Mica Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO